

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 05/2026, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2026; OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E MATERIAIS DESTINADOS À LAVANDERIA, COZINHA E HIGIENIZAÇÃO GERAL, COM A FINALIDADE DE ATENDER À DEMANDA DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR JOSÉ ATHANÁZIO, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Trata-se de recurso interposto por **G.L.I. LIMPEZA URBANA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 02.306.467/0001-90, sediada na Linha Nossa Senhora das Graças, s/nº, Águas de Chapecó/SC, CEP 89.883-000, encaminhado via Portal de Compras Públicas na data de 25 de março de 2026.

1. SÍNTESE DO RECURSO

Em síntese, a Recorrente sustenta a irregularidade na habilitação da empresa **COLIX SOLUÇÕES PARA RESÍDUOS LTDA**, sob o argumento de que a documentação apresentada não comprova, de forma suficiente, a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos químicos do Grupo B, especialmente no que se refere à exigência de disposição em aterro de resíduos perigosos Classe I.

Alega que, embora tenham sido juntados documentos como o contrato firmado com a RAC Saneamento Ltda e as respectivas Licenças Ambientais de Operação (LAO), a análise conjunta desses elementos demonstraria a inexistência de vínculo contratual válido com unidade licenciada para a destinação final de resíduos perigosos, comprometendo a aptidão técnica da vencedora.

Sustenta, ainda, que houve descumprimento das exigências editalícias relativas à qualificação técnica, notadamente quanto à comprovação de licenciamento

ambiental, disponibilidade de aterro sanitário adequado e vínculo contratual que assegure a destinação final dos resíduos durante a vigência contratual.

Argumenta que o denominado “Contrato RAC”, embora mencione genericamente resíduos Classe I, apresenta, em sua parte operacional, apenas previsão expressa para resíduos Classe II, não sendo suficiente para demonstrar a destinação final de resíduos químicos perigosos.

Aponta, também, a existência de contradição documental, na medida em que a própria LAO da COLIX indicaria que resíduos químicos devem ser encaminhados a aterro de resíduos perigosos, enquanto a LAO da RAC autorizaria apenas a disposição de resíduos das classes II A e II B, o que, segundo a Recorrente, evidencia a inexistência de cadeia completa e regular de destinação final compatível com o objeto licitado.

Com base nesses elementos, afirma que a empresa vencedora não comprovou sua aptidão técnica para execução do objeto, defendendo sua inabilitação. Ademais, sustenta a impossibilidade de saneamento posterior da falha por meio da juntada de novos documentos, por se tratar de ausência material de comprovação essencial, e não de mero vício formal.

Por fim, argumenta que a suposta irregularidade, ainda que mais evidente em relação ao item 0003, contaminaria toda a habilitação da empresa, devendo repercutir também sobre o item 0001, e fundamenta suas alegações nos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da legalidade, da isonomia e da autotutela administrativa, requerendo, ao final, a reforma da decisão que declarou a COLIX vencedora, com sua consequente inabilitação e o prosseguimento do certame com a licitante subsequente, ou, subsidiariamente, a realização de diligências para apuração dos fatos e revisão do julgamento.

Eis o relato do essencial.

2.DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso administrativo deve observar os limites estabelecidos na intenção recursal, sob pena de indevida ampliação do objeto recursal.

No presente caso, a Recorrente manifestou intenção de recurso exclusivamente em relação ao item 0001. Contudo, suas razões recursais concentram-se, majoritariamente, em questionamentos relacionados ao item 0003, configurando evidente descompasso entre o objeto delimitado e os fundamentos apresentados.

Tal conduta caracteriza inovação recursal, o que não se admite, em respeito aos princípios da preclusão, da vinculação ao instrumento convocatório e da estabilidade das fases do certame. Assim, a análise recursal deve se restringir, em regra, ao item 0001.

Não obstante, considerando o poder-dever de autotutela da Administração, passa-se à análise dos apontamentos relativos ao item 0003, a fim de verificar a existência de eventual vício que comprometa a legalidade do certame.

No mérito, a Recorrente sustenta que a empresa vencedora não teria comprovado a destinação final adequada dos resíduos químicos do Grupo B em aterro Classe I, alegando insuficiência e contradição na documentação apresentada.

Entretanto, da análise dos documentos constantes nos autos, inclusive daqueles apresentados pela empresa vencedora em sede de manifestação, verifica-se que as exigências editalícias foram devidamente atendidas.

Os documentos anexados demonstram, de forma suficiente, a regularidade da habilitação técnica da empresa COLIX, evidenciando sua capacidade para execução do objeto licitado, em conformidade com as exigências do edital.

Importante destacar que os documentos complementares apresentados não configuram inovação ou inclusão indevida de elementos novos, mas sim dizem respeito a condições pré-existentes à fase de habilitação, servindo apenas para esclarecer e reforçar informações já constantes do processo.

Nesse sentido, a diligência administrativa e a juntada de documentos complementares são admitidas para esclarecimento de informações, desde que não impliquem alteração substancial da proposta ou criação de condição inexistente à época da habilitação, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não restou comprovada qualquer irregularidade apta a afastar a aptidão técnica da empresa vencedora, tampouco violação aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo ou da isonomia.

Assim, não há elementos que justifiquem a reforma da decisão que declarou a empresa COLIX SOLUÇÕES PARA RESÍDUOS LTDA habilitada e vencedora.

Diante do exposto, conheço do recurso administrativo, por tempestivo, e nego-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa COLIX SOLUÇÕES PARA RESÍDUOS LTDA no item 0001.

No que se refere aos apontamentos relativos ao item 0003, analisados no exercício da autotutela administrativa, não se verifica qualquer irregularidade apta a ensejar a revisão do julgamento, razão pela qual permanece hígida a decisão administrativa também quanto a referido item.

Publique-se. Cumpra-se.

Campos Novos-SC, 31 de março de 2026.

Susana Zen

Diretora-geral